



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075671-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VITÓRIA MARIA FRANCO MONTEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA APARECIDA FRANCO MONTEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93884B

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075671-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ ANTONIO CARRER

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADOS: VITÓRIA MARIA FRANCO MONTEIRO E CAMILA APARECIDA FRANCO MONTEIRO

JULGAMENTO CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060284-66.2025.8.26.0000

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré custeie sessões de RPG para beneficiária de seu plano de saúde - Segurada menor de idade que possui quadro de Cifose e Escoliose – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório médico que não evidencia eventual urgência para o atendimento pleiteado nos autos- Necessidade de dilação probatória para melhor elucidação da controvérsia – Decisão reformada.
Provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada por **VITÓRIA MARIA FRANCO MONTEIRO (menor representada)**, que deferiu a tutela antecipada requerida para “*determinar que a requerida autorize e custeie, imediatamente, tão logo receba a comunicação da presente, o tratamento R.G.P., 10 sessões (fls.9), sob pena de multa diária de R\$500,00. Informo ainda que esta decisão é provisória e que poderá ser revista após o contraditório*” (fls. 17/18 dos autos de origem). A decisão foi complementada a fls. 96, para excluir a limitação do número de sessões.

Em apertado resumo, afirma a recorrente não estarem presentes

os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, medida excepcional e que assim deve ser tratada; nega qualquer irregularidade em relação à ausência de custeio do tratamento RPG por se tratar de procedimento para o qual não existe cobertura contratual, bem como não foram apresentados documentos suficientes para comprovação de sua necessidade, destacando, ainda, inexistir qualquer menção na prescrição médica quanto à alegada urgência para realização do procedimento, que não pode ser suposta. Critica a ausência de laudos médicos e exames realizados que lhe permitam averiguar o preenchimento dos requisitos para liberação das sessões, defende a necessidade de ser revogada a liminar, cita o Parecer Técnico nº 25, que exclui as sessões de RPG da lista de cobertura obrigatória por parte das operadoras de plano de saúde, e requer a realização de prova pericial técnica afirmando ser essa necessária para dirimir a questão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão, com a revogação da liminar concedida.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69), sendo dispensadas informações.

Intimada, a parte agravada ofertou contraminuta, pela manutenção da decisão recorrida (fls.72/76).

Há parecer da I. PGJ, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

Compulsando os documentos que instruíram os autos de origem, foi demonstrado que a recorrida Vitoria Maria, nascida em 09.01.2016 (9 anos de idade, fls. 16) é segurada da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (fl. 10/11), e teve diagnóstico de “Cifose postural + escoliose”, CID M40.0, sendo-lhe prescritas pelo médico Ortopedista Dr Rodrigo S. Pascoalino, CRM 155847, 10 sessões de R.P.G.

(Reeducação Postural Global). A cobertura do tratamento, no entanto, foi negado pela ré sob o argumento de que “o referido procedimento não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, atualmente regulamentado pela Resolução Normativa n°. 465/2021, bem como não se comprovou o atendimento dos critérios estabelecidos no §13º do artigo 10 da Lei n° 9656/98” (fls. 10/11). Foi proposta ação de obrigação de fazer visando que o plano de saúde seja compelido a fornecer à paciente o tratamento médico prescrito, sendo deferida tutela de urgência impondo à ré Notre Dame a obrigação de custeio. Por discordar do que foi decidido, a ré interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, em que pese a argumentação apresentada pela autora nos autos principais, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada mereça ser mantida por estar a parte agravada na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Confere-se que a prescrição médica de fls. 9 não evidencia, em nenhum momento, qualquer urgência para o início do tratamento. Conquanto seu estado possa ensejar cuidados em razão de sua pouca idade (9 anos de idade), a antecipação da tutela se contrapõe à regra do contraditório e só se autoriza em casos excepcionais, o que não se verifica neste momento processual.

Neste contexto, não estão preenchidos, neste momento, os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano.

É certo que a análise mais aprofundada da matéria está reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do processo disporá de todos os elementos de convicção necessários, inclusive do resultado de eventual prova pericial, que fica até mesmo recomendada.

Assim, a reforma da decisão, com revogação da liminar concedida, é medida de rigor, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de reanálise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria caso a autora apresente documentos mais consistentes e específicos quanto às suas reais necessidades.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ENIO ZULIANI
Relator